

Porto Alegre, 24 de setembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 25.435/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através de consulta enviada ao IGAM pelo setor jurídico da Câmara Municipal, solicita nova manifestação acerca do projeto de lei nº 130, de 2018, de iniciativa parlamentar, o qual dá denominação definitiva a uma Rua do Bairro Coronel Nassuca.

II. Inicialmente, necessário destacar que ao Município, no exercício da autonomia política e administrativa que lhe conferiu a Constituição Federal¹, compete dispor acerca de tudo quanto respeite ao interesse local² e ao bem-estar de sua população, inclusive denominar próprios, vias e logradouros municipais.

Neste contexto, a decisão da escolha do nome de próprios municipais é assunto de interesse local, sendo, portanto, ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade. Assim, observados os requisitos impostos pela legislação municipal, se existentes, afere-se legítimo ao Município legislar acerca da denominação dos próprios municipais.

Nesse sentido, chama-se atenção para possibilidade de regramento atinente a conferir nome de pessoa a logradouro público, notadamente no que respeita a existência de prazo mínimo de falecimento da pessoa a ser homenageada, tendo em vista que, no caso concreto, o falecimento do homenageado ocorreu em agosto de 2018.

Ainda, há que ser verificada a existência de regramento atinente a designação de rua ou avenida da respectiva via pública, uma vez que uma e outra têm características específicas.

III. No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa municipal, o art. 38, da

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² LOM

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
.....



Lei Orgânica Municipal, expressamente estabelece:

Art. 38 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado.

Parágrafo Único – A Lei de iniciativa popular de que trata este artigo será exercida pelo eleitorado, representada por entidade comunitária legalmente constituída e subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do bairro interessado.

Verifica-se, pois, do dispositivo legal acima transcrito que a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, pode ser exercida por qualquer Vereador.

Nesse sentido, o art. 52, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece as matérias de competência privativa do Prefeito, em seu inciso XVIII, dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

Oficializar, conforme definição do Dicionário Aurélio, significa dar sanção ou caráter oficial a; tornar oficial.

Logo, se a Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das leis, salvo as de competência privativa, pode ser exercida por qualquer Vereador (art. 38), e se o art. 52, XVIII, da Lei Orgânica prevê que é competência privativa do Prefeito apenas oficializar (sancionar) as vias e logradouros públicos, tem-se como legítima a pretensão deduzida pela proponente no projeto de lei analisado, visto que compatível com o regramento contido na Lei Orgânica Municipal acerca da matéria.

Todavia, é necessário descrever no texto do Projeto de Lei especificadamente a localização e extensão da via que se pretende denominar, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da norma.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que a viabilidade de implementação da medida objeto da proposição analisada está condicionada a observância das ponderações constantes do item II, desta orientação técnica. Sugere-se seja alterada redação do texto projetado a fim de que se tenha total clareza na descrição do logradouro denominado.

Segue sugestão de redação.






IGAM[®]

Projeto de Lei nº XXXX/200

Denomina Rua XXXXXXXX
a via pública que menciona

Art. 1º Fica denominada Rua XXXXXXXX, a via pública situada no Bairro XXXXX, localizada no quarteirão formado pelas Ruas (denominar as ruas que formam o quarteirão), cujo prolongamento tem início na Rua (denominar Rua) e término na Rua (denominar Rua).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Obs. O PL deve, obrigatoriamente, estar acompanhado de justificativa

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM

